



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

**SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: UMA ANÁLISE DA
CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***SUSTRACCIÓN INTERNACIONAL DE MENORES: UN ANÁLISIS DEL
CONVENIO DE LA HAYA DE 1980 Y DE LA JURISPRUDENCIA DEL SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTICIA***

Kamila de Oliveira Guimarães¹

Ana Cristina Corrêa de Melo²

Pedro Coan³

RESUMO

Este artigo examina a subtração internacional de menores sob a perspectiva da Convenção de Haia de 1980 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil. A problemática do deslocamento ilícito de menores por um dos genitores para outros países, sem o consentimento do outro, é uma questão jurídica complexa que resulta em processos judiciais. A Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.413/2000, estabelece mecanismos para o retorno imediato de menores transferidos ou retidos ilicitamente em países estrangeiros, visando proteger os direitos e prevenir os efeitos negativos da subtração internacional. O estudo busca esclarecer a interpretação e aplicação dos artigos 12 e 13 da Convenção pelo STJ, destacando casos emblemáticos que ilustram as complexidades envolvidas. Foram analisados julgamentos recentes do STJ, utilizando os operadores de pesquisa "Convenção de Haia", "Sequestro de Criança" e "Direito Internacional", resultando em trinta acórdãos, dos quais cinco foram selecionados por sua relevância. Sem data específica. A análise dessas jurisprudências pretende fornecer uma compreensão abrangente de como os tribunais brasileiros têm equilibrado a necessidade de retorno dos menores com a proteção de seu melhor interesse, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Convenção e pela legislação nacional. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica baseada em artigos

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVINTE. E-mail: kamilaguima@outlook.com.

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Mestre em Direito pela Universidade de Buenos Aires. E-mail: anacristina.melo@unesc.net.

³ Doutorando Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. E-mail:



científicos, doutrina, jurisprudência e legislação pertinente.

Palavras-chave: Convenção de Haia de 1980; Subtração Internacional de Menores; Artigos 12 e 13. STJ.

RESUMEN

Este artículo examina la sustracción internacional de menores desde la perspectiva del Convenio de La Haya de 1980 y de la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia (STJ) de Brasil. La problemática del desplazamiento ilícito de menores por uno de los progenitores hacia otros países, sin el consentimiento del otro, constituye una cuestión jurídica compleja que da lugar a procesos judiciales. El Convenio de La Haya, ratificado por Brasil mediante el Decreto nº 3.413/2000, establece mecanismos para el retorno inmediato de menores trasladados o retenidos ilícitamente en países extranjeros, con el objetivo de proteger sus derechos y prevenir los efectos negativos de la sustracción internacional. El estudio busca esclarecer la interpretación y aplicación de los artículos 12 y 13 del Convenio por parte del STJ, destacando casos emblemáticos que ilustran las complejidades involucradas. Se analizaron sentencias recientes del STJ, utilizando los operadores de búsqueda “Convenio de La Haya”, “Sustracción de Menores” y “Derecho Internacional”, resultando en treinta fallos, de los cuales cinco fueron seleccionados por su relevancia. Sin fecha específica. El análisis de estas jurisprudencias pretende proporcionar una comprensión amplia de cómo los tribunales brasileños han equilibrado la necesidad de retorno de los menores con la protección de su interés superior, dentro de los parámetros establecidos por el Convenio y por la legislación nacional. El método de abordaje utilizado fue el hipotético-deductivo, con investigación bibliográfica basada en artículos científicos, doctrina, jurisprudencia y legislación pertinente.

Palabras clave: Convenio de La Haya de 1980; Sustracción Internacional de Menores; Artículos 12 y 13; STJ.

1 INTRODUÇÃO

O deslocamento de menores para outros países por um dos genitores, sem o consentimento do outro, é uma questão jurídica complexa e recorrente. Essa situação desencadeia, frequentemente, processos judiciais delicados, especialmente relacionados ao retorno dos infantes após o período de um ano. Nesse contexto, os artigos 12 e 13 da Convenção de Haia de 1980 desempenham um papel crucial. Além disso, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidenciam a complexidade do tema e a existência de lacunas na legislação relacionada à subtração internacional de menores.



O presente artigo visa analisar a aplicação dos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Menores de 1980 no contexto jurídico brasileiro. A Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.413/2000, estabelece mecanismos para o retorno imediato de menores transferidos ou retidos ilícitamente em países estrangeiros, buscando assegurar a proteção dos direitos e prevenir os efeitos nocivos de uma subtração internacional. (Brasil, 2000).

A pesquisa apresentada neste artigo tem como objetivo principal esclarecer a interpretação e a aplicação desses dispositivos legais pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, destacando casos emblemáticos que ilustram a complexidade e as nuances envolvidas. Para isso, serão examinados julgamentos recentes do STJ, que abordam diferentes aspectos da aplicação da Convenção de Haia e suas exceções. Na pesquisa realizada, foram utilizados os operadores “Convenção de Haia”, “Sequestro de Criança” e “Direito Internacional”, resultando em trinta acórdãos do STJ. Foram selecionados cinco acórdãos mais relevantes, que abordam diferentes aspectos da aplicação da Convenção de Haia e suas exceções.

A análise dessas jurisprudências visa proporcionar uma compreensão abrangente de como os tribunais brasileiros têm equilibrado a necessidade de retorno dos menores com a proteção de seu melhor interesse, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Convenção de Haia e pela legislação nacional.

O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo com pesquisa do tipo bibliográfica, mediante a utilização de artigos científicos sobre o tema, doutrina, jurisprudência, tal como a legislação pertinente.

2 SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

A subtração internacional de menores ocorre quando um infante é levado ou mantido em outro país sem a autorização de um dos pais. (Suplicy; Riscala, 2023).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para que um dos pais possa viajar para o exterior com a criança, é necessário a autorização expressa do outro.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida (Brasil, 1990).

Quando ocorre uma viagem internacional sem a autorização de um dos pais, configura-se a subtração do menor. O genitor que permanece no país de residência habitual pode solicitar o retorno imediato da criança através da autoridade competente no país onde a criança se encontra, seja por meio extrajudicial ou por ação judicial. (AGU, 2011, p. 6).

Além disso, o Código Penal Brasileiro em seu art. 249 prevê que a subtração de menores de 18 anos é crime. A infração é configurada quando alguém, sem autorização legal, retira o menor ou interdito da guarda daquele que legalmente detém sua responsabilidade, seja por ser pai, tutor ou curador, ou qualquer outra forma estabelecida por lei ou ordem judicial. (Brasil, 1940).

A pena prevista para esse crime é de detenção, que pode variar de dois meses a dois anos, desde que o ato não configure elemento de outro crime.

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena. (Brasil, 1940).

O parágrafo primeiro do artigo esclarece que mesmo que o agente seja o pai, tutor do menor ou curador do interdito, ele não está isento de pena caso tenha sido destituído temporariamente ou definitivamente do poder que detinha sobre a vítima. Isso significa que a relação de parentesco ou responsabilidade legal não é um escudo contra a punição se o agente cometer o crime de subtração. (Brasil, 1940).

No Brasil, a primeira tentativa de resolução ocorre por meio extrajudicial, coordenada pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). A ACAF é responsável por coordenar a execução da cooperação jurídica internacional, além de propor e fomentar melhorias no sistema de cooperação e efetivação de tratados internacionais.



Após o intermédio da ACAF e o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional pelo Estado brasileiro, estando presentes os requisitos administrativos para admissão do requerimento, a Autoridade Central brasileira busca solucionar a questão de forma amigável, com o envio de notificação administrativa à pessoa que mantém a criança no Brasil. Havendo impossibilidade de solução amistosa, a Autoridade Central brasileira encaminha o caso à Advocacia-Geral da União, para análise jurídica e eventual promoção da ação judicial cabível. (AGU, 2011, p. 8).

Dados fornecidos por Flávia Rocha, membro da ACAF, indicam que um número significativo de casos é encerrado por meio de acordos extrajudiciais. Em 2022, foram resolvidos onze casos dessa maneira. Em 2023, dez casos, e em 2024, até o encerramento da pesquisa, um caso foi solucionado extrajudicialmente. (Rocha, 2024).

Em seminário jurídico sobre Subtração Internacional de Menores, realizado em 2023 com a participação de cerca de cem juízes brasileiros e estrangeiros, o desembargador Federal da 2ª região, Guilherme Calmon, esclareceu que atualmente há duzentos e cinquenta casos de menores que foram trazidos para o Brasil sem autorização do genitor e que esses processos estão tramitando na Justiça Federal. Calmon também destacou que não consegue calcular o inverso, menores que são levados do Brasil para outros países. Contudo, no mesmo seminário a vice-embaixadora da Inglaterra, Melanie Hopkins, informou que no país há uns mil e cem casos ativos (Calmon; Hopkins, 2023).

Segundo Tiburcio e Calmon, o principal instrumento de combate à subtração internacional de menores, visando resolver conflitos entre genitores de nacionalidades ou domicílios diferentes sobre questões relacionadas aos filhos comuns, é a Convenção de Haia de 1980 (Tiburcio; Calmon, 2014, p. 1).

3 CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONVENÇÃO DE HAIA

Em 1983, treze Estados se reuniram em Haia para resolver questões relativas ao processo civil e à jurisdição. Desde então, foi criada Conferência de Haia de Direito



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Internacional Privado (HCCH), a qual é uma organização intergovernamental que busca unificar progressivamente as regras do direito internacional privado (HCCH, 2024).

A organização evoluiu adotando seu Estatuto em 1955 e expandindo sua atuação para diversos domínios do direito internacional privado. Ao longo dos anos, mais de quarenta convenções e instrumentos foram adotados sob os auspícios da Convenção, abrangendo uma ampla gama de questões. (HCCH,2024).

A finalidade da HCCH é proporcionar segurança jurídica nessas relações transfronteiriças por meio da cooperação, negociação, adoção e operação de tratados internacionais. No que diz respeito ao Direito Internacional da Família e da Criança, destaca-se a Convenção de Haia de 1980, conhecida como “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças”. Esta convenção visa a proteção dos menores contra a subtração por um dos pais e seu subsequente deslocamento para outro país. Estabelece procedimentos para garantir o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual, assegurando assim a manutenção dos vínculos familiares e o interesse superior da criança. (HCCH,2024).

Há também a cooperação jurídica internacional que desempenha um papel crucial na efetivação dessas normativas internacionais. Por meio de tratados e instrumentos jurídicos, os Estados colaboram para enfrentar os desafios impostos pela globalização, garantindo que os indivíduos não se tornem inacessíveis ao Poder Judiciário em virtude de deslocamentos entre fronteiras ou permanência irregular em outros países. (AGU, 2011, p. 7).

A cooperação jurídica internacional, aliada à atuação da HCCH, desempenha um papel fundamental na promoção da justiça e na proteção dos direitos dos menores. A harmonização das normas e os mecanismos de cooperação são essenciais para garantir a efetividade das relações jurídicas transnacionais e a preservação dos valores fundamentais da justiça e do interesse da criança. (AGU, 2011, p. 7) (HCCH, 2024).

3.1 CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NO BRASIL



A Convenção de Haia de 1980 foi promulgada no Brasil apenas no ano de 2000, com o Decreto no 3.413/2000. A norma é um tratado internacional que aborda casos em que um dos genitores subtrai a criança e a leva para o exterior sem o consentimento do outro genitor. (Brasil, 2000).

A norma estabelece procedimentos e mecanismos para o rápido retorno da criança ao seu país de residência habitual, protegendo seu bem-estar e seus direitos fundamentais. Busca evitar que a criança seja mantida em um país estrangeiro, garantindo que questões de guarda e responsabilidade parental sejam resolvidas de acordo com as leis e sistemas judiciais apropriados. Como especificado na norma:

[...] Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; [...] (Brasil, 2000).

No Brasil, o termo “sequestro” foi utilizado inicialmente para traduzir o conceito de subtração internacional de menores. No entanto, devido à confusão com o tipo penal, sua utilização foi substituída pelo termo “subtrair”. Uma vez que a Convenção se limita aos aspectos civis de subtração internacional de menores e não penais. (Rocha, 2024).

Essa subtração pode ocorrer de duas formas distintas: a primeira é quando há uma fuga direta, onde o genitor leva a criança para outro país sem autorização, e a segunda é quando o adulto se aproveita de uma situação fática, como uma autorização de viagem para o exterior, mas não retorna no período acordado, mantendo a criança fora do país. (Tiburcio; Calmon, 2014, p. 2).

O intuito inicial da convenção foi para lidar com situações em que o genitor (pai) levava a criança para outro país como resposta à perda da guarda dos filhos, utilizando transferência ou retenção ilícita como uma forma de desafiar essa decisão. (Melo; Jorge, 2021, p. 3).

Contudo, a atual realidade, demonstra uma mudança significativa nesse cenário. Atualmente, é mais comum que a genitora fuja com uma criança para outro país como uma forma de escapar de uma situação familiar problemática, como relacionamento abusivo e violência doméstica. (Melo; Jorge, 2021, p. 3).



No Brasil, o mecanismo previsto para o início do processo do retorno da criança ao país de origem é por meio da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (DEDH). (AGU, 2011, p. 8).

A autoridade central recebe o pedido e tenta inicialmente resolver a questão amigavelmente, por meio extrajudicial, enviando uma notificação administrativa à pessoa que mantém a criança no Brasil. Se a solução amigável não for possível, o caso é encaminhado à Advocacia-Geral da União para análise jurídica e possível ação judicial. (AGU, 2011, p. 8).

O processo extrajudicial começa com a localização da criança e a tentativa de conciliação entre as partes envolvidas. As autoridades centrais dos países cooperantes trabalham juntas para assegurar que todos os esforços sejam feitos para resolver a situação sem a necessidade de intervenção judicial. Isso inclui medidas preventivas para evitar danos à criança e facilitar a entrega voluntária dela ao seu país de residência habitual. (CJF, 2021, p. 14).

Caso a conciliação extrajudicial não seja bem-sucedida, o caso é encaminhado para a Advocacia da União, que dá continuidade ao processo por meio de procedimentos judiciais. Para que o processo se inicie é necessário preencher todos os requisitos e reter todos os documentos necessários, como a prova da residência habitual da criança e a demonstração de que a remoção ou retenção foi ilícita. (CJF, 2021, p. 16).

Dessa forma, o procedimento começa extrajudicialmente com tentativas de conciliação e, se necessário, avança para a judicialização, em que o juiz tem a autoridade para decidir sobre o retorno da criança, visando proteger o melhor interesse da criança envolvida. (CJF, 2021, p. 16).

Os processos judiciais devem ser propostos perante a Justiça Federal, garantindo que os casos de subtração internacional de menores sejam tratados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção de Haia e com a devida competência jurisdicional. (CJF, 2021, p. 8).

4 ARTIGOS 12 E 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980



O artigo 12 da Convenção de Haia de 1980 estabelece as bases para o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual em casos de transferência ou retenção ilícita. Especificamente, se o período entre a transferência ou retenção ilícita e o início do processo judicial for inferior a um ano, a autoridade competente deve ordenar o retorno imediato da criança. A Comissão Especial que revisou a operação da Convenção em 1993 contou com a presença de um perito austríaco, que destacou que a contagem do prazo não se inicia apenas quando a criança atravessa a fronteira, mas sim quando ocorre a violação do consentimento (Brasil, 2000); (HCCH, 1993).

O segundo parágrafo do artigo 12 menciona a primeira exceção à regra do retorno imediato: mesmo após um ano, a autoridade judicial ou administrativa ainda pode ordenar o retorno da criança, salvo se comprovado que a criança está integrada no seu novo meio, reconhecendo que tal mudança poderia ser prejudicial à criança. Os tribunais têm adotado duas abordagens principais para avaliar a integração do menor: uma mais restritiva, que exige total integração à comunidade, e outra que se satisfaz com evidências do próprio convívio do infante (Brasil, 2000); (HCCH, 1993).

O artigo 13 da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores estabelece exceções às regras de retorno imediato previstas no artigo 12. Este artigo reconhece que, embora a regra geral seja o retorno da criança ao seu país de residência habitual, existem circunstâncias em que isso pode não ser o melhor para a criança. Elisa Pérez-Vera destaca que o princípio fundamental da Convenção é assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, portanto, as exceções devem ser interpretadas dentro desse contexto. Ela também enfatiza que o ônus da prova recai sobre quem está com a criança (Brasil, 2000); (Pérez-Vera, 1981, p. 460).

A primeira exceção mencionada no artigo 13, alínea a, trata de situações em que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a guarda da criança não exercia efetivamente o direito de guarda no momento da transferência ou retenção, ou que consentiu ou concordou posteriormente com a transferência ou retenção. Esta disposição assegura que o retorno não seja ordenado quando não houver uma violação real do direito de guarda. A Comissão Especial, no relatório da revisão em 1993, esclarece que “consentimento é dado inicialmente pelo genitor abandonado e



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

depois retirado, o que cria dificuldades para o juízo do Estado de refúgio”. (Brasil,2000); (HCCH,1993).

A exceção, prevista na alínea b, envolve situações de risco grave. A autoridade judicial ou administrativa pode recusar o retorno da criança se houver provas de que, no seu retorno, ela estaria sujeita a perigos físicos ou psicológicos, ou a uma situação intolerável. Esta disposição protege a criança de situações em que seu bem-estar estaria comprometido se fosse retornada ao país de residência habitual. No relatório da Reunião da Comissão Especial de 1989, esclarece-se que a alínea b reúne a maioria das justificativas para a não devolução dos infantes, embora ainda não haja um consenso quanto à definição de "situação intolerável". (Brasil,2000); (HCCH, 1989).

Paul Beaumont e Peter McEleavy defendem que a presença de um risco grave deve ser avaliada no instante da apresentação do caso, e não baseada em suposições futuras. Eles também observam que a alegação de risco psicológico no retorno da criança é mais frequentemente utilizada do que a de risco físico, mas tem menor aceitação. (Beaumont, McEleavy, 1999, p. 15).

Além dessas exceções, o artigo 13 também permite que a opinião da própria criança seja considerada. Se a criança tiver atingido uma idade e grau de maturidade tais que suas opiniões possam ser consideradas significativas, a autoridade pode levar em conta sua oposição ao retorno. Esta disposição reconhece o direito da criança de ser ouvida em questões que afetam seu destino, refletindo um princípio fundamental do direito internacional dos direitos da criança. Ainda não há um consenso quanto à idade da criança para que sua opinião seja levada em conta, mas sim sobre sua maturidade. Houve casos que o retorno foi recusado porque os infantes não queriam retornar. Na Austrália uma menina de 13 anos não queria voltar da Austrália para a Inglaterra, e o tribunal decidiu que ela não precisava voltar. Em outro caso nos Estados Unidos, uma menina de 11 anos e um menino de 9 anos foram mandados de volta para a Espanha, mesmo que eles não quisessem, porque o tribunal concluiu que não eram maduros o suficiente para tomar tal decisão (Brasil,2000); (HCCH,1989).



Outro aspecto abordado foi que os menores são facilmente influenciados e, portanto, essa consideração deve ser feita com o devido cuidado e não isoladamente. B. M. Bodenheimer argumenta que essa exceção coloca uma carga desproporcional de responsabilidade sobre os menores, especialmente considerando que eles estão totalmente dependentes da pessoa que os subtraiu. Conforme ressaltado por um autor, "Permitir que uma criança bloqueie o retorno a tornará o juiz final do sucesso ou fracasso do sequestro" (HCCH, 1989,1993,1997); (The Hague Convention on International Child Abduction, 1980, p. 110).

Ao avaliar essas exceções, a autoridade judicial ou administrativa deve considerar todas as informações relevantes sobre a situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por outras autoridades competentes do Estado de residência habitual da criança. O objetivo da Convenção é assegurar o retorno da criança ao seu país de residência habitual, protegendo-a de situações prejudiciais. Portanto, é essencial equilibrar os interesses das partes envolvidas com o melhor interesse da criança, conforme estabelecido na Convenção de Haia. (CJF, 2021, p. 15).

5 JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou diversos casos envolvendo a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Menores, abordando aspectos processuais e substantivos em decisões recentes.

Cada caso apresenta particularidades importantes, especialmente em situações que envolvem o retorno de menores ao seu país de residência habitual após alegada retenção ilícita.

Ao analisar as jurisprudências, observa-se uma divisão na aplicação da norma: alguns desembargadores determinam o retorno imediato da criança, enquanto outros priorizam as exceções previstas.

Os operadores de pesquisa utilizados foram "Convenção de Haia", "Sequestro de Criança" e "Direito Internacional" no Superior Tribunal de Justiça. Diante da pesquisa foram encontrados trinta acórdãos, dos quais foram escolhidos os três mais



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

recentes devido à sua relevância e abrangência das hipóteses discutidas, alinhando-se com os objetivos deste trabalho, sem data específica. Esses acórdãos foram selecionados por sua importância na aplicação da Convenção de Haia de 1980 e por abordarem questões variadas que enriquecem a análise jurídica sobre a subtração internacional de menores.

5.2 AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 15582/PE

Agravo interno na petição, nº 15582/PE, que tinha como órgão julgador a segunda turma, e o relator ministro Francisco Falcão, julgado em 08/05/2023.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. SEQUESTRO DE CRIANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. (AgInt na Pet n. 15.582/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Neste caso, o recorrente buscava a aplicação da exceção prevista no art. 13, alínea b, da Convenção de Haia, alegando violência doméstica. O STJ, no entanto, concluiu que o conflito familiar entre os genitores não causava danos à criança, negando o efeito suspensivo ao recurso especial devido à ausência de evidências de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

A decisão baseou-se no entendimento de que a Convenção de Haia visa garantir o retorno da criança ao país de residência habitual, sem discutir o mérito da guarda, conforme estabelecido no REsp 1.351.325/RJ. O tribunal decidiu pelo retorno da criança ao país de origem, pois não foi evidenciado grave risco de ordem psíquica, destacando que seria necessária uma prova substancial de risco ao menor para justificar a exceção.

O STJ ordenou o retorno da criança ao país de origem, pois não ficou comprovado grave risco à integridade da criança, aplicando a Convenção de Haia e priorizando a estabilidade jurídica e o princípio do melhor interesse da criança.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

5.3 RECURSO ESPECIAL Nº 2053536/SP

REsp nº 2053536/SP foi julgado pelo ministro Sérgio Kukina, primeira turma, posição das exceções dos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia de 1980.

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES GÊMEOS IMPÚBERES NASCIDOS NO CANADÁ. GENITOR RESIDENTE NO CANADÁ. PAI E MÃE BRASILEIROS. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO INTENTADO DENTRO DO PRAZO ANUAL. EXEGESE SISTÊMICA DOS ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO. EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE IMEDIATO RETORNO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE RISCO PARA O MELHOR INTERESSE DOS MENORES. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NO BRASIL. (REsp n. 2.053.536/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

O caso envolve gêmeos nascidos no Canadá que foram trazidos ao Brasil pela mãe. O STJ analisou a aplicação das exceções dos artigos 12, 13 e 20 da Convenção de Haia, considerando que os menores já estavam integrados ao novo meio. A decisão de não ordenar o retorno imediato ao Canadá baseou-se no entendimento de que a mudança poderia prejudicar a integridade física e psíquica dos menores.

O tribunal enfatizou a importância do princípio do melhor interesse da criança, destacando que o retorno poderia causar graves riscos. Esta decisão reflete uma aplicação cuidadosa das exceções previstas na Convenção, demonstrando a preocupação com a proteção integral dos menores.

[...] “criança já se encontrar integrada no seu novo meio ou, por outros motivos revestidos de gravidade, seu retorno ao país de origem revelar-se prejudicial aos seus interesses.”

[...]

“origem asseverou que as crianças, além de já se encontrarem integradas ao novo local de residência, teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá.”

[...]

O STJ negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal *a quo*, de que os menores devem ficar no Brasil, local onde residem com a mãe, para evitar colocar em risco a integridade física e psíquica dos gêmeos.



5.4 RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.083/BA

No REsp nº 1.842.083/BA, julgado pelo Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma, foi aplicada a exceção do art. 13, alínea b, da Convenção de Haia de 1980.

DIRETO INTERNACIONAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. REGRA GERAL DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PSÍQUICA. EXCEÇÃO CONFIGURADA PARA PERMANÊNCIA NO BRASIL. APLICAÇÃO DO ART. 13, B, DA CONVENÇÃO. (REsp n. 1.842.083/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

O caso envolve uma ação de busca, apreensão e restituição de menor ajuizada pelo pai, após a mãe ter trazido ilicitamente a criança do Texas para o Brasil. O processo foi iniciado pelo pai dentro de um ano após a transferência. No entanto, apesar de o processo ter sido iniciado no prazo, foi decidido que a criança não retornaria ao país de residência habitual do pai, uma vez que a criança já teria vivenciado violência doméstica.

Diante disso, o tribunal aplicou a exceção do art. 13, alínea b, permitindo que a criança permanecesse no Brasil com a mãe. A decisão do *a quo* de manter o menor no Brasil foi fundamentada de laudo psicológico, que atestou que o retorno da criança ao país de origem trará grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, “risco em concreto da criança sofrer abalos de natureza psíquica caso seja restituída aos Estados Unidos e afastada de sua mãe”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi discutido a aplicação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores no contexto jurídico brasileiro. O estudo se baseou na análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na interpretação dos artigos 12 e 13 da referida Convenção, destacando-se a complexidade e as nuances envolvidas em tais casos.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

O referencial teórico explorou a fundamentação jurídica da Convenção de Haia, que visa proteger os direitos dos menores e prevenir os efeitos prejudiciais de sua subtração internacional. A metodologia utilizou uma abordagem hipotético-dedutiva com pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos, doutrina, jurisprudência e legislação pertinente. Foram selecionados acórdãos relevantes do STJ que ilustram diferentes aspectos da aplicação da Convenção de Haia, proporcionando uma compreensão de como os tribunais têm equilibrado a necessidade de retorno com o melhor interesse da criança.

Os resultados destacaram uma divisão significativa entre os entendimentos dos julgadores quanto à aplicação da Convenção de Haia. Alguns magistrados determinam o retorno imediato da criança independentemente de conflitos entre os pais, argumentando que tais conflitos não atingem a criança diretamente. Outros, mesmo que o processo tenha sido iniciado antes de um ano da retenção ilícita, consideram que o melhor lugar para a criança é onde ela já está integrada, frequentemente com a mãe, independentemente do tempo decorrido, considerando o bem-estar emocional da criança.

Comparando esses dados ao objetivo inicial do estudo, que era esclarecer a interpretação e aplicação dos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia pelo STJ, observa-se que a jurisprudência reflete a complexidade e a subjetividade inerentes a esses casos. As decisões analisadas evidenciam que, embora a Convenção vise garantir o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual, a realidade dos casos concretos e o princípio do melhor interesse da criança frequentemente levam os tribunais a considerarem exceções e particularidades.

As reflexões finais apontam que, considerando os julgados analisados, é compreensível a divisão de entendimentos quanto à Convenção de Haia no STJ. Essa diversidade de interpretações reflete a complexidade dos casos de subtração internacional de menores e a necessidade de considerar o contexto individual de cada criança. Portanto, o STJ busca, dentro das suas possibilidades, priorizar o melhor interesse da criança, mesmo que isso signifique decisões que aparentemente divergiram do texto estrito da Convenção.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Em conclusão, este estudo contribui para uma melhor compreensão das dificuldades e desafios na aplicação da Convenção de Haia pelo STJ, ressaltando a importância de uma abordagem equilibrada que coloque o melhor interesse da criança em primeiro lugar.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Combate à Subtração Internacional de Crianças**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em: 23 de mai. 2024.

AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL. **Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional>. Acesso em: 23 de mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Convenção da Haia**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=472984&ori=4&idioma=pt_br. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.083/BA**. DIRETO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS



ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 08 de maio de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903002490. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RECURSO ESPECIAL Nº 2053536/SP**. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. Relator: Min. Sérgio Kukina, 08 de maio de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202102012597. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 15582/PE**. RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. SEQUESTRO DE CRIANÇA. CONVENÇÃO DE HAIA. Relator: Min. Francisco Falcão, 08 de maio de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202203939129. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Guilherme Calmon participa de Seminário sobre Subtração Internacional de Crianças realizado na JFCE***. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/guilherme-calmon-seminario-subtracao-internacional-de-criancas-e-tema-de-seminario-realizado-na-jfce/>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

COMISSÃO ESPECIAL. **Conclusões Gerais da Comissão Especial de Outubro de 1989 Sobre a Operação da Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/8f891197-7f06-4a48-8995-e6982e40a27d.pdf>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

COMISSÃO ESPECIAL. **Relatório da Segunda Reunião da Comissão Especial Para Revisar a Operação da Convenção de Haia Sobre Os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças Realizada de 18-21 de Janeiro de 1993**. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/abdrpt93e.pdf>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

COMISSÃO ESPECIAL. **Relatório da terceira reunião da Comissão Especial sobre o funcionamento da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (17 a 21 de março de 1997)**. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/abduc97e.pdf>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>. Acesso em: 23 de mai. 2024.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

HCCH. **01: Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

HCCH. **Membros da HCCH**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/states/hcch-members/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

HCCH. **Seção de Rapto de Crianças**. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/child-abduction>. Acesso em: 15 mai. 2024.

HCCH. **Sobre o HCCH**. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/about/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MARISTELA, Basso B. **Curso de Direito Internacional Privado**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597023060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023060/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

McELEVAY, Peter E. **The Hague Convention on International Child Abduction**. New York: Oxford University Press, 1999.

MELO, Ana Cristina; JORGE, Mariana. **A Violência Doméstica e Familiar na Aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/616>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Rapport explicatif de MII e Elisa Pérez-Vera**. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/expl28.pdf>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

ROCHA, Flávia. **Informações atualizadas sobre sequestro internacional de crianças**. Destinatário: Subtração/ACAF. Capivari de Baixo, 23 de maio de 2024.

SUPLICY, André; RISCALA, Bruna. **O sequestro internacional de menores por um dos genitores**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/o-sequestro-internacional-de-menores-por-um-dos-genitores/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2014.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522487967/pageid/0>.

Acesso em: 13 abr. 2024.

TOSI, Marcela. **Sequestro internacional: cerca de 250 crianças são trazidas para o Brasil a cada ano.** Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2023/03/23/sequestro-internacional-cerca-de-250-criancas-sao-trazidas-para-o-brasil-a-cada-ano.html#:~:text=Os%20pa%C3%ADses%20com%20maior%20n%C3%BAmero,em%2017%20casos%20houve%20concilia%C3%A7%C3%A3o>.

Acesso em: 15 mai. 2024.

